



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 06 de maio de 2013.

MENSAGEM N° 13/2013

Senhor Presidente,

*Recebido
Em 07/05/2013
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo*

A par de meus cumprimentos objetiva o presente encaminhar a esta Casa, projeto de lei que Altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas.

Com a propositura oriunda da Secretaria de Transportes, objetiva-se aprimorar o texto legislativo já existente, promovendo alteração no valor da taxa de remoção de bicicletas, extinguindo as até então existentes, relativas a estadia e protocolo.

Além deste aspecto pecuniário, o processo administrativo decorrente de eventual interposição de recursos em função de apreensão de bicicletas, é objeto de alteração, mas de pequena monta, não importando em ônus maiores ao cidadão.

Também em função da nova estrutura administrativa dá-se nova redação a dispositivos onde fixa-se a competência para a prática de atos relativos ao exercício do poder de polícia em razão do tráfego de bicicletas em nossas vias, sendo doravante, atribuição da Secretaria de Trânsito.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma, apreciada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres pares meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

*14.ª Sessão Data 08/15/2013
Encaminhamento às Poderes
Assinatura _____
Presidente _____*



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

021/13

De,..... de..... 2.013

"Altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas".

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão, realizada emde 2013, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O artigo 3º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - O Prefeito regulamentará, através de Decreto, o disposto no artigo anterior, atribuindo à Secretaria de Trânsito, a adoção de providências visando o seu cumprimento. (N.R.)

Artigo 2º- O artigo 5º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5º - Da apreensão e remoção prevista no artigo anterior, caberá recurso voluntário mediante peça escrita sem efeito suspensivo para a Secretaria de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de apreensão e remoção. (N.R.)

PARÁGRAFO 1º - A Autoridade Municipal competente terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de interposição do recurso, para proferir a decisão, que deverá concluir, de forma fundamentada, pela aplicação ou não das taxas decorrentes da apreensão e remoção.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento das taxas decorrentes da apreensão e remoção, na vigência do prazo recursal, implicará em renúncia tácita ao recurso.

PARÁGRAFO 3º - Decidindo a autoridade municipal competente pela manutenção da medida administrativa de retenção, a retirada do veículo far-se-á mediante o pagamento da taxa de remoção, fixada no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), cujo valor será atualizado monetariamente a cada doze meses, através do índice do IGPM, uma vez cumpridas todas as demais exigências. (N.R.)

PARÁGRAFO 4º A retirada do veículo deverá ser efetuada pelo condutor, com idade superior a 18 (dezoito) anos, sendo em caso de menor, pelo responsável legal, ou ainda, por terceiro maior mediante comprovante de propriedade da bicicleta ou de declaração de propriedade com a assinatura de 3 (três)



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

testemunhas, todas estas hipóteses devidamente acompanhadas de cópia do Auto de Apreensão. (N.R.)

Parágrafo 5º Não havendo possibilidade de atendimento satisfatório no dia de apresentação do interessado para retirada do veículo, ser-lhe-á fornecida senha com posterior programação de atendimento. (N.R.)

Artigo 3º- O artigo 7º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - Fica instituído um cadastro na Secretaria de Trânsito, para fins de registro dos veículos apreendidos e removidos na forma da presente Lei, que possuam número identificador de quadro e respectiva nota fiscal, com identificação do proprietário/possuidor, e expressamente autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a venda dos bens apreendidos e não retirados no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de apreensão, pela modalidade de leilão. (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos.....2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

16.ª Sessão Data 22/05/2013
Encaminhamento Aprovado
em 1ª Discussão
Su
Presidente

17.ª Sessão Data 29/05/13
Encaminhamento Aprovado
em 2ª Discussão
Su
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 070/13

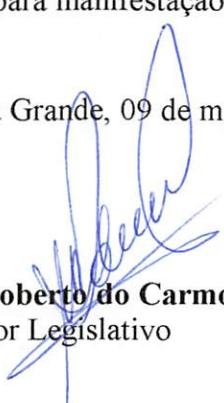
Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI N° 021/13 e uma folha de informação.

Praia Grande, 09 de maio de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.


Praia Grande, 09 de maio de 2013.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas.

O objetivo da proposta é alterar a legislação que regulamenta e disciplina a circulação de bicicletas, triciclos para adultos e veículos similares superiores a três aros, nas vias públicas do território municipal.

A alteração do valor da taxa de remoção de bicicletas, e a extinção de outras taxas relativas à estadia e protocolo é situação que simplifica e confere maior agilidade aos procedimentos relacionados à autuação dos proprietários e condutores de bicicletas no Município.

O projeto também realiza uma pequena adaptação legislativa nas atribuições da Secretaria de Trânsito, em função da recente alteração da estrutura funcional da Administração Direta do Município, que criou o referido órgão, destinando a ele a competência exclusiva de poder de polícia na questão do tráfego de bicicletas.

Considerando que a matéria se insere na competência do Executivo Municipal, por dispor sobre matéria relacionada ao transporte de bicicletas na circunscrição territorial deste Município;

Considerando também que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre qualquer restrição para sua votação pelo Plenário, única instância a quem cabe discutir o mérito da propositura; esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à tramitação regular do projeto, que deverá ser analisado pelo colegiado.

Praia Grande, 13 de maio de 2013.


FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

PROCESSO N.º 069/13

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
Praia Grande, 13 de maio de 2013.


JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

PROCESSO N° 070/13

PROJETO DE LEI N° 21/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e quarenta e cinco minutos do dia treze de maio de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei n.º 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas.

O objetivo da proposta é alterar a legislação que regulamenta e disciplina a circulação de bicicletas, triciclos para adultos e veículos similares superiores a três aros, nas vias públicas do território municipal.

→ A alteração do valor da taxa de remoção de bicicletas, e a extinção de outras taxas relativas à estadia e protocolo é situação que simplifica e confere maior agilidade aos procedimentos relacionados à autuação dos proprietários e condutores de bicicletas no Município.

O projeto também realiza uma pequena adaptação legislativa nas atribuições da Secretaria de Trânsito, em função da recente alteração da estrutura funcional da Administração Direta do Município, que criou o referido órgão, destinando a ele a competência exclusiva de poder de polícia na questão do tráfego de bicicletas.

Considerando que a matéria se insere na competência do Executivo Municipal, por dispor sobre matéria relacionada ao transporte de bicicletas na circunscrição territorial deste Município;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 16/2013

"Altera dispositivos da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º- O artigo 3º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - O Prefeito regulamentará através de Decreto o disposto no artigo anterior, atribuindo à Secretaria de Trânsito, a adoção de providências visando o seu cumprimento.(N.R.)

Artigo 2º- O artigo 5º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 5º - Da apreensão e remoção prevista no artigo anterior, caberá recurso voluntário mediante peça escrita sem efeito suspensivo para a Secretaria de Trânsito, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de apreensão e remoção. (N.R.)

PARÁGRAFO 1º - A Autoridade Municipal competente terá o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de interposição do recurso, para proferir a decisão, que deverá concluir, de forma fundamentada, pela aplicação ou não das taxas decorrentes da apreensão e remoção.

PARÁGRAFO 2º - O pagamento das taxas decorrentes da apreensão e remoção, na vigência do prazo recursal, implicará em renúncia tácita ao recurso.

PARÁGRAFO 3º - Decidindo a autoridade municipal competente pela manutenção da medida administrativa de retenção, a retirada do veículo far-se-á mediante o pagamento da taxa de remoção , fixada no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), cujo valor será atualizado monetariamente a cada doze meses, através o índice do IGPM, uma vez cumpridas todas as demais exigências. (N.R.)

PARÁGRAFO 4º A retirada do veículo deverá ser efetuada pelo condutor, com idade superior a 18 (dezoito) anos, sendo em caso de menor, pelo responsável legal, ou ainda, por terceiro maior mediante comprovante de propriedade da bicicleta ou de declaração de propriedade com a assinatura de 3 (três)



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

testemunhas, todas estas hipóteses devidamente acompanhadas de cópia do Auto de Apreensão. (N.R.)

Parágrafo 5º Não havendo possibilidade de atendimento satisfatório no dia de apresentação do interessado para retirada do veículo, ser-lhe-á fornecida senha com posterior programação de atendimento. (N.R.)

Artigo 3º- O artigo 7º da Lei nº 1.145, de 17 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 7º - Fica instituído um cadastro na Secretaria de Trânsito, para fins de registro dos veículos apreendidos e removidos na forma da presente Lei, que possuam número identificador de quadro e respectiva nota fiscal, com identificação do proprietário/possuidor, e expressamente autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a venda dos bens apreendidos e não retirados no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de apreensão, pela modalidade de leilão. (N.R.)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 29 de Maio de 2.013

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN
1º Secretario

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 29 de Maio de 2.013

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 03 de junho de 2.013.

OFÍCIO GPC-L N° 103/13

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 16/13, relativo ao Projeto de Lei nº 21/13, de autoria deste Executivo Municipal, o qual veio capeado pela Mensagem nº 13/13 e que **“altera dispositivos da Lei nº 1145, de 17 de dezembro de 2001 e adota providências correlatas”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Sétima Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 29 de maio do ano em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
04/06/13
<i>Claudia Gardelli</i>
Funcionário